



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059757-75.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SHEYLA DAIANE CARDOSO PASQUALI MARCOS, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059757-75.2024.8.26.0224

Apelante: Sheyla Daiane Cardoso Pasquali Marcos

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50164)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA – Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com reparação de danos morais – Gratuidade de justiça indeferida, sem questionamento recursal – Taxa que é obrigação tributária de prestação compulsória, passível de ser afastada apenas em hipóteses específicas – Transcurso do prazo em aberto, descumprindo a determinação judicial – Postura processual que não pode ser acolhida – Sem recolhimento das custas iniciais – Aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil – Consequência é o cancelamento da distribuição – Afastada a condenação da autora na obrigação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Sentença de extinção com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil reformada – Mantido o indeferimento da gratuidade.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SHEYLA DAIANE CARDOSO PASQUALI MARCOS (fls. 33/40) contra r. sentença de fls. 30 proferida pela MM. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dra. Natália Schier Hinckel, que julgou extinta a ação declaratória cumulada com reparação de danos movida em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, determinando que a apelante providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, indeferindo o pedido de gratuidade formulado.

A apelante pede a concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita. Diz que não tem condições financeiras para custear as despesas processuais do presente processo, sem prejudicar o sustento próprio e de dependentes. Entende que, na hipótese dos autos, se aplica o artigo 290 do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento das custas iniciais, ausente prestação jurisdicional. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso, para que seja afastada a determinação de recolhimento de custas processuais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, a concessão de gratuidade de justiça, que, se deferida, isentará a apelante do recolhimento do preparo recursal, é o objeto deste próprio recurso.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais, movida pela apelante em face da apelada em que, sob a alegação de se tratar de dívida inexigível, com pedido de recálculo das faturas mensais e reparação de danos morais.

Na petição inicial, requereu a apelante o deferimento da gratuidade, determinada às fls. 26 a comprovação dos requisitos legais para o benefício.

Entretanto, foi descumprido o prazo, conforme certificado às fls. 29, razão pela qual extinto o feito, com indeferimento do benefício e condenação da apelante ao pagamento das custas iniciais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em primeiro lugar, com relação à gratuidade, o benefício deveria mesmo ser indeferido.

O artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil é claro em expressamente registrar que “o juiz somente poderá

indeferir o pedido se houve nos autos elementos que evidenciem a falta os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

O magistrado fez ainda constar ressalva expressa de que eventual inércia implicaria em indeferimento do pedido (fls. 26).

Às fls. 36 foi certificado o decurso de prazo, seguido da r. sentença de fls. 37.

Ausente qualquer comprovação de que a apelante faz jus ao benefício, de rigor a manutenção do seu indeferimento.

Entretanto, indeferido o benefício, sem recolhimento das custas iniciais, era caso de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, e não extinção com base no artigo 485, IV, do diploma processual.

A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense e é devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos.

É obrigação tributária prevista constitucionalmente (artigo 145 da Constituição Federal), prestação pecuniária compulsória (artigo 3º do Código Tributário Nacional), de afastamento apenas em hipóteses específicas.

Logo, sem o respectivo recolhimento no prazo assinalado, era dever do MM. Juízo 'a quo' velar pelo recolhimento respectivo, fazendo aplicar o artigo 290 do Código Civil que diz: *“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.*

O artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prescreve que: *“A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes*

ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei”.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.

4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.

5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

E também desta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia - Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do CPC - Cancelamento da distribuição, sem a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência – Inteligência do art. 290, do CPC - Apelação provida para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1006127-28.2023.8.26.0002; Relator

(a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Portanto, a r. sentença merece reforma, para que seja afastada a condenação da apelante na obrigação de pagamento das custas iniciais da ação, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como o fundamento da r. sentença, afastando-se a aplicação do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extinta em aplicação ao artigo 290 do diploma processual, pela falta de recolhimento da taxa judiciária.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação da apelante da obrigação de pagamento das custas iniciais da ação, alterando o fundamento da r. sentença, da extinção do feito com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, para o cancelamento da distribuição fundado no artigo 290 do mesmo diploma legal. Por outro lado, mantido o indeferimento da gratuidade.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator